



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.567, DE 2025

(Dos Srs. André Fernandes e Filipe Barros)

Acrescenta o art. 23-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o excesso escusável nas hipóteses de exclusão de ilicitude para população e agentes de segurança pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 55/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Acrescenta o art. 23-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o excesso escusável nas hipóteses de exclusão de ilicitude para população e agentes de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 23-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o excesso escusável nas hipóteses de exclusão de ilicitude para população e agentes de segurança pública.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 23-A:

Excesso escusável

“Art. 23-A. Não é punível o excesso quando o agente, nas hipóteses previstas no art. 23 deste Código, agir impelido por escusável surpresa, medo, perturbação ou emoção intensa provocada pelas circunstâncias do fato ou grave ameaça.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal brasileiro, em seu artigo 23, reconhece que determinadas condutas, embora típicas, não constituem crime quando praticadas em situações excepcionais que justificam a ação, como o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o





exercício regular de direito. Contudo, o mesmo Código não prevê de forma expressa o tratamento devido ao chamado excesso escusável, isto é, aquele que ocorre sem intenção, em decorrência de emoção intensa, medo, surpresa ou perturbação provocada pela própria situação de perigo.

Na prática, a ausência dessa previsão legal tem levado à punição de pessoas que, embora ajam de forma legítima para se defender, defender terceiros ou cumprir o dever legal, acabam excedendo levemente os limites da reação necessária por não possuírem, naquele instante, o equilíbrio emocional exigido para uma avaliação racional e precisa do perigo.

Essas situações são comuns em casos de legítima defesa ou intervenções policiais, em que a tensão, o medo e a iminência da morte geram reações instintivas, rápidas e, por vezes, desproporcionais. O ser humano, diante do perigo real e súbito, não age com cálculo frio e deliberado, mas impulsionado por uma legítima vontade de sobreviver ou proteger outrem. Punir-lo por um reflexo natural de autopreservação é contrariar os princípios mais básicos de justiça e de humanidade.

O presente projeto busca corrigir essa omissão histórica do Código Penal, acrescentando o artigo 23-A, que estabelece de forma clara que não será punível o excesso praticado involuntariamente, quando derivado de perturbação emocional escusável. A proposta se alinha à moderna doutrina penal, que reconhece o chamado excesso escusável como causa excludente da culpabilidade, visto que, nesses casos, não há dolo nem consciência plena do excesso cometido.

O texto também confere segurança jurídica a agentes públicos e cidadãos que agem em legítima defesa ou em cumprimento de dever legal. Policiais, guardas, seguranças e cidadãos comuns frequentemente se veem obrigados a reagir em segundos diante de uma ameaça real. Nessas circunstâncias, exigir equilíbrio absoluto e reação milimetricamente proporcional seria ignorar a natureza humana e o próprio instinto de sobrevivência.

Com a inclusão expressa do excesso escusável no Código Penal, o Estado reconhece que quem atua em defesa da vida ou no





cumprimento do dever legal não pode ser tratado como criminoso por uma reação humana inevitável. Essa medida protege o agente que agiu de boa-fé e em legítima defesa, sem abrir espaço para abusos, uma vez que o dispositivo se aplica apenas a situações em que o excesso é comprovadamente involuntário e motivado por perturbação emocional compreensível.

Além do impacto jurídico, a proposta tem forte dimensão moral e social. Ela reafirma que o Brasil precisa de leis que valorizem a justiça e não punam o cidadão de bem, especialmente em um contexto em que o avanço da criminalidade expõe diariamente as pessoas a situações de perigo extremo. O Estado não pode tratar com a mesma severidade o criminoso premeditado e aquele que, tomado pelo medo e pela urgência de se defender, ultrapassou involuntariamente o limite da reação legítima.

Ao aprovar esta lei, o Parlamento brasileiro dará um passo importante no aprimoramento da justiça penal, tornando-a mais humana, equilibrada e coerente com a realidade. A proposta protege quem age corretamente, reforça a confiança da sociedade nas instituições e garante que o Direito Penal seja instrumento de justiça, e não de punição cega.

Por todas essas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, que fortalece a segurança jurídica, protege os agentes que cumprem seu dever e assegura que o sistema penal brasileiro caminhe em consonância com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade humana.

Sala de Sessões, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES

Deputado FILIPE BARROS





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 2 Dep. Filipe Barros (PL/PR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO